Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for menor prestação.
		§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.
		§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.
	Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	§ 1º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	§ 1° O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
	§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
SEA	§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.	§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo	§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo
	ente político, poderão ser revistas de ofício.	ente político, poderão ser revistas de ofício.
	Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta	Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º
	Medida Provisória implica autorização pelo Estado,	desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo
	pelo Distrito Federal ou pelo Município para a	Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no
	retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do	FPE ou no FPM, e repasse à União do valor
	valor correspondente às obrigações previdenciárias	correspondente às obrigações previdenciárias correntes
	correntes dos meses anteriores ao do recebimento do	dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo
	respectivo Fundo de Participação, no caso de não	Fundo de Participação, no caso de não pagamento no
	pagamento no vencimento.	vencimento.
	§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do	§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do
	mês seguinte ao vencimento da obrigação	mês seguinte ao vencimento da obrigação
	previdenciária não paga, com a incidência dos	previdenciária não paga, com a incidência dos
	encargos legais devidos até a data da retenção.	encargos legais devidos até a data da retenção.
	§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de	§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de
	Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de	Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de
	Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP	Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP
	no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º	no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º
	corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da	corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da
	restituição ou da compensação de eventuais diferenças.	restituição ou da compensação de eventuais diferenças.
	§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão	§ 3° A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão
	efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de	efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de
	preferência:	preferência:
	I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;	I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
	II - as prestações do parcelamento de que trata esta	II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º
	Medida Provisória; e	desta Lei; e
	III - as prestações dos demais parcelamentos que	III - as prestações dos demais parcelamentos que
	tenham essa previsão.	tenham essa previsão.
	§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente	§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente
SEAL	para retenção do somatório dos valores	para retenção do somatório dos valores

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.	correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3°, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.
	Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.	Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.
	Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.	Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.
	Art. 6º O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:	Art. 6° O parcelamento de que trata o art. 1° desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:
	I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;	I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
	II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;	II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados;
	III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou	III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1° desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou
SENA	IV - falta de apresentação das informações relativas ao	IV - falta de apresentação das informações relativas ao

	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013
Legislação	de 2012	(texto aprovado pela Comissão Mista)
	demonstrativo de apuração da receita corrente líquida	demonstrativo de apuração da receita corrente líquida
	referido no § 2º do art. 2º.	referido no § 2º do art. 2º.
	Parágrafo único. A critério do ente político, a	Parágrafo único. A critério do ente político, a
	diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser	diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser
	incluída no parcelamento de que trata esta Medida	incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta
	Provisória.	Lei.
	Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento	Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de
	de que trata esta Medida Provisória, o ente político não	que trata o art. 1º desta Lei, o ente político não poderá
	poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste	se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste
	parcelamento, relativo a competências a partir de	parcelamento, relativo a competências a partir de
	novembro de 2012.	março de 2013.
	Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser	Art. 8º Os pedidos de parcelamento de que trata o art.
	efetuados até o dia 29 de março de 2013.	1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia
		útil do terceiro mês subsequente ao da publicação
		desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de
		circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da
		adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de
		que trata esta Lei.
	Parágrafo único. A existência de outras modalidades	§ 1° A existência de outras modalidades de
	de parcelamento em curso não impede a concessão do	parcelamento em curso não impede a concessão do
	parcelamento de que trata esta Medida Provisória.	parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei
		§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido
		de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos
		débitos incluídos no parcelamento junto à Fazenda
		Nacional, que emitirá, no prazo de até 48 (quarenta e
		oito) horas, certidão positiva do ente, com efeito
		negativo, em relação aos referidos débitos.
		§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e
SEA		parceramento e até que seja consolidado o debito e

	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013
Legislação	de 2012	(texto aprovado pela Comissão Mista)
		calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados quando do início efetivo do parcelamento.
		§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.
	Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 9° Ao parcelamento de que trata o art. 1° desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.
	Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.	Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 11 A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:		
SEAL	"Art. 32-B. Os órgãos da administração direta,	"Art. 32-B. Os órgãos da administração direta,

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:	autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:
	I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e	I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e
	II - a folha de pagamento.	II - a folha de pagamento.
	Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício." (NR)	Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício." (NR)
Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.		
SEA		Art. 12. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento,

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.
		Art. 13. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.
		§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.
		§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.
SENIO		§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 13 desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013
Legisiação	de 2012	(texto aprovado pela Comissão Mista)
		adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.
		§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.
Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998		Art. 14 O art. 2° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7°:
Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:		"Art. 2°
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.		
§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.		
		§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido." (NR)
Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008		Art. 15. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive		"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.		programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 16. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.		"Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI." (NR)
		Art. 17. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:
		Art. 26-A O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:
		§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.
SEN		§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.
		§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.
		§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente as contas, de forma motivada.
		§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos parágrafos anteriores, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidos.
		§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do parágrafo anterior, deverão ser serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.
SEA		§ 7° Cabe ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 8° Na impossibilidade de atender ao disposto no §7°, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.
		§ 9º Adotada a providência prevista no §8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.
		§ 10. Norma específica disporá sobre prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, e a forma de notificação prévia com referidos prazos.
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:		
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 18. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em		"Art.56

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.		
Parágrafo único. Revogado.		Parágrafo único. Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município." (NR)
Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001		Art. 19 . Os arts. 1° e 3° da Lei n° 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.		"Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais." (NR)
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de suspensão da atividade pelo prazo de trinta dias, triplicada em caso de reincidência.		"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações." (NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 20. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.		"Art. 60.
§ 18 A isenção de que trata o caput deste artigo é		

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.		
§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3°.		§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.
§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.		§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.
§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."(NR)
Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005		Art. 21. Os arts. 2°, 3° e 4°-A da Lei n° 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao		"Art. 2°

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.		
		§ 2º As instituições financeiras públicas federais, que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei, poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.
		§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.
§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.		§ 4° As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3° do art. 1° desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.
§ 3° Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2° deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6°		§ 5° Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4° deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6°

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:		do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:
I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;		I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;
 II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos; 		II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;
III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;		III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;
IV - execução de serviços de cobrança não judicial.		IV - execução de serviços de cobrança não judicial;
		V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;
		VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário." (NR)
Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:		"Art. 3"
III – os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO, dentre os quais deverão constar:		III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o Codefat, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:		§1°
III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos; e		III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;
Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.		"Art. 4°-A
§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.		§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)		Art. 22. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973:
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.		
C SENSO		"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.
		Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."
Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:		
		Art. 23. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:
		I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
		II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.
		Art. 24. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.
		Parágrafo único. As entidades referidas no caput são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.
SEALS		Art. 25. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.
		§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.
		§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.
		§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do caput:
		I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;
		II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e
		III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais, e não respondem pelas suas obrigações.
SEN		§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.
		Art. 26. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.
		Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o caput se dá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.
		Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.
		Art. 28. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.
		Art. 29. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:
		I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
SE.		II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.
SEALO SEALO		Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de

	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013
Legislação	de 2012	(texto aprovado pela Comissão Mista)
		valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.
		Art. 30. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstas na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976		Art. 31. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.		"Art. 34.
§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.		§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976		Art. 32. O caput do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.		"Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da Lei, a prestar serviços de depósito centralizado" (NR)
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 33 . O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.		"Art. 167
II - a averbação:		II
30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997		30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.
Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.		"Art. 31.
SEAR		Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora." (NR)
		Art. 35. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:
Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.		
		"CAPÍTULO II-A DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR
		Art. 33-A A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.
		Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de dois dias úteis após a quitação da dívida original.
		Art. 33-B Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:
		I - a taxa de juros do financiamento;
		II - o custo efetivo total;
		III - o prazo da operação
		IV - o sistema de pagamento utilizado; e
SEA		V - o valor das prestações.

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.
		§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.
		§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até dois dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.
		Art. 33-C O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.
		Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.
		Art. 33-D A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.
SEW		§ 1º O ressarcimento disposto no caput deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à

Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013			
Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	de 2012	(texto aprovado pela Comissão Mista)	
		época da transferência e decrescente com o decurso de	
		prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua	
		liquidação à instituição proponente da transferência.	
		§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o	
		disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o	
		ressarcimento considerando o tipo de operação de	
		crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original	
		até o momento da transferência.	
		Art. 33-E O Conselho Monetário Nacional e o	
		Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo	
		de Serviço, no âmbito de suas respectivas	
		competências, expedirão as instruções que se fizerem	
		necessárias à execução do disposto no Parágrafo único	
		do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.	
		Art. 33-F O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei	
		não se aplica às operações de transferência de dívida	
		decorrentes de cessão de crédito entre entidades que	
		compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde	
		que a citada transferência independa de manifestação	
		do mutuário."	
CAPÍTULO III			
Disposições Gerais e Finais			
Art. 34. Os contratos relativos ao financiamento			
imobiliário em geral poderão estipular que litígios ou			
controvérsias entre as partes sejam dirimidos mediante			
arbitragem, nos termos do disposto na Lei nº 9.307, de			
24 de setembro de 1996.			
Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008			
Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por			
instituições financeiras públicas controladas pela			

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para		
o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 2 (dois) anos contado do mês seguinte ao de recebimento da doação.		Art. 36. Revogam-se os §§ 1° e 3° do art. 1° e o art. 3° da Lei n° 11.828, de 20 de novembro de 2008.
§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput deste artigo não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.		
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos artigos 27; 34, § 2°; 39, § 1°; 40; 41; 42; 43; 44; 72; 102 e 103.		
Parágrafo único. As instituições financeiras não poderão ser acionistas das companhias a que prestarem os serviços referidos nos artigos 27; 34, § 2°; 41; 42; 43 e 72.		Art. 37. Revoga-se o Parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.		

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência.		Art. 38. Revogam-se o § 3° do art. 25 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6° da Lei n° 12.703, de 7 de agosto de 2012.
Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012		
Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso pelas instituições financeiras de código de identificação específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.		Art. 38. Revogam-se o § 3° do art. 25 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6° da Lei n° 12.703, de 7 de agosto de 2012.
	Art.12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 39 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

